



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA N.º 0001935-16.2015.815.0371.**

ORIGEM: 5.ª Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Márcio de Sena Cândido.

ADVOGADO: Lincon Bezerra de Abrantes.

APELADO: Município de Aparecida.

PROCURADOR: Francisco Lamartine de F. Bernardo

**EMENTA: COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE APARECIDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDIÇÕES INSALUBRES DEMONSTRADAS PELA PROVA PERICIAL. DESPROVIMENTO.**

O adicional de insalubridade só é devido a agente público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em lei específica do respectivo ente federado, sendo descabida a analogia com normas celetistas ou jurídico-administrativas de ente federado diverso, em respeito à autonomia municipal. Inteligência da Súmula n.º 42 deste Tribunal de Justiça.

A Lei Complementar Municipal n.º 033/2015, que dispõe especificamente sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa, condiciona o pagamento do adicional de insalubridade apenas à realização de perícia.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à **REMESSA NECESSÁRIA N.º 0001935-16.2015.815.0371**, na Ação de Cobrança em que figuram como partes Márcio de Sena Cândido e o Município de Aparecida.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Remessa e negar-lhe provimento**.

**VOTO.**

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da 5.ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança ajuizada por **Márcio de Sena Cândido** em face do Município de Aparecida, f. 169/171, que julgou procedente o pedido, com fundamento na disciplina constante da Lei Complementar Municipal n.º 033/2015, condenando o Ente Federado à implantação, na remuneração do Autor, de um acréscimo de 20%, a título de adicional de insalubridade, e ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias daí decorrentes a partir de 12/02/2015, com juros de mora e correção monetária na forma do art. 1º -F, da Lei n.º 9.494/97.

Não houve a interposição de recursos, f. 174.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

**É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O Autor é servidor público do Município de Aparecida, ocupante do cargo de Agente de Limpeza(gari), f. 09/11.

Nos termos da Súmula n.º 42, deste Tribunal, o pagamento do adicional de insalubridade a agentes comunitários de saúde submetidos ao regime jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual estão vinculados.

Embora haja expressa referência, no texto da súmula, aos agentes comunitários de saúde, o pagamento do adicional de insalubridade aos garis, pela mesma razão, também depende de lei específica.

A Lei Complementar Municipal n.º 033/2015 dispõe especificamente sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa, condicionando o pagamento e tais verbas apenas à realização de perícia.

A Perícia foi realizada, f. 153/161, tendo concluído que o Autor teria o direito de receber o adicional de insalubridade em grau médio(20%), suficiente, consoante entendimento sumulado, para concessão da pretendida gratificação.

A Sentença, portanto, não carece de reforma.

Posto isso, **conhecida a Remessa, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de fevereiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator